



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13855.721216/2018-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.261 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de abril de 2021
Recorrente REGINA KAZUE KITAMURA CAVAGUTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

RECURSO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA. REPRODUÇÃO DOS ARGUMENTOS DA IMPUGNAÇÃO.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Diogo Cristian Denny.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 72/74) contra decisão de primeira instância (e-fls. 63/66), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata, o presente processo, de impugnação à exigência formalizada através de Notificação de Lançamento de imposto de renda pessoa

física, f. 4-7, resultante de procedimento de revisão de declaração do exercício 2014, ano-calendário 2013, por meio do qual se exige o crédito tributário de R\$ 648,27, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/06/2018.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu de **Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoas Físicas**, no valor de R\$ 1.066,40, conforme informação prestada em Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB).

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento em 02/07/2018, fls. 10.

Em 01/08/2018 a interessada apresentou impugnação, fls. 2-3, alegando, em síntese, que declarou os rendimentos recebidos de alugueis com base nos informes de rendimentos fornecidos pelas administradoras e de acordo com a sua participação na propriedade, conforme demonstrado nas certidões das matrículas dos imóveis, em anexo.

Sustenta que há imóveis em condomínio com os filhos Patrícia Cavaguri Motta, Sandra Cavagurtti Dezani e Eduardo Cavaguti, nos quais sua participação é de 50%, e imóveis em condomínio com a irmã Elza Hiromi Kitamura e os sobrinhos Denise Honda Kitamura, Fernanda Honda Kitamura e Thiago Honda Kitamura, nos quais sua participação é de 1/6.

Ao final, pede o cancelamento do crédito tributário lançado.

A 1ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento.

Inconformada a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando que não procede a omissão, visto que em sua DIRPF, os rendimentos a título de aluguel foram apresentados de acordo os comprovantes de rendimentos de alugueis fornecidos pelas administradoras.

Junta cópia dos contratos de locações e matrículas dos imóveis para comprovação da co-propriedade.

Requer o cancelamento do crédito tributário e o arquivamento do processo.

Em 16/04/2020 (e-fls. 143/144), o julgamento do recurso foi convertido em diligência para que a Unidade de Origem anexasse aos autos cópias das DIMOBs que embasaram a autuação e da DIRPF 2014. O que foi feito às e-fls. 146 e 153/166.

Em 19/10/2020 (e-fl. 148), a contribuinte foi cientificada da diligência realizada e dos documentos juntados, com abertura de prazo para se manifestar sobre os documentos juntados, se assim desejasse, no entanto, quedou-se silente conforme documento de e-fl. 149.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

A contribuinte foi cientificada em 17/12/2018 (e-fl. 139); Recurso Voluntário protocolado em 16/01/2019 (e-fl. 72), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 76).

Irresignada, com a r. decisão revisanda que julgou procedente o lançamento, a contribuinte maneja recurso próprio, atacando o mérito, juntando documentos.

O julgamento foi transformado em diligência à unidade de origem, para que esta anexasse aos autos cópia da DIMOB, e da DIRF de 2014, ato contínuo que se desse vista à recorrente para manifestação.

A recorrente regularmente intimada ficou-se silente.

Tendo em vista que a recorrente traz basicamente, os mesmos argumentos de sua impugnação, reproduzo no presente voto, nos termos do art. 57, § 3º Anexo II do Regimento Interno do CARF, (RICARF) aprovado pela Portaria MF 343 de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329 de 04/06/2017, a decisão de 1ª Instância com a qual concordo e adoto.

Omissão de Rendimentos de Aluguéis

De acordo com os informes de rendimentos emitidos pelas administradoras de imóveis, fls. 15-17, a impugnante recebeu, a título de alugueis, o total líquido de R\$ 35.006,35, conforme abaixo:

Tabela 1

Nº	Imóvel	Locador	CPF/CNPJ	Aluguel Dez 2013	Aluguel Ano 2013	Comissão Ano 2013	Líquido Ano 2013
1	Av. Hildebrando de Souza Filho nº 1222	Aquitania Ind e Com de Confecções Ltda ME	00.610.058/0001-57	850,00	9.791,70	558,45	9.233,25
2	Av. Professor Roberto Frade Monte nº 835	Funari, TSE & Funari Ltda	05.743.175/0001-79	600,00	7.800,00	624,00	7.176,00
3	Avenida 11 nº 833, Centro	Luciana de Jesus Oliveira	175.766.398-30	774,00	9.007,10	0,00	9.007,10
4	Rua 30, 2745, Ap 301	Tamires Maciel Ribeiro	429.617.358-82	809,00	9.590,00	0,00	9.590,00
TOTAL					36.188,80		35.006,35

Valores em Reais

*Na Declaração de Ajuste Anual (DAA), foi oferecido, à tributação, os rendimentos de alugueis no valor total de **R\$ 14.790,85**.*

Segundo a interessada, a diferença de valores decorre do fato de ela ter recebido apenas uma parte dos alugueis, uma vez que é co-proprietária dos imóveis.

Entretanto, as matrículas dos imóveis juntadas aos autos, embora comprovem a co-propriedade, não demonstram o valor contratado dos alugueis e a parte que caberia à impugnante, o que depende da análise dos contratos de locação, que não constam dos autos.

Sem esses elementos não é possível saber se o valor dos alugueis informados pelas administradoras dos imóveis em DIMOB, e pela locadora, em DIRF, se referem ao valor integral do aluguel ou à participação da impugnante.

Ademais, a interessada apresentou à Receita Federal documentos relativos a outro período (ano-calendário 2016), juntados ao dossiê nº 10100.000876/0618-98, disponível no e-processo, os quais servem como parâmetros para análise dos rendimentos de alugueis.

De acordo com os contratos firmados com as administradoras dos imóveis, em 2014 e 2016, fls. 10-16 e 50 do dossiê fiscal, cabe à impugnante 25% do aluguel do imóvel nº 1 e 100% do aluguel dos imóveis nº 3 e 4, identificados na tabela acima, sendo que o valor do aluguel recebido no mês de dezembro/2013 - período abrangido pelo presente lançamento (tabela 1) - está compatível com a parte do aluguel devido à interessada em janeiro de 2016, conforme contratos de locação às fls. 215-230 do dossiê fiscal. Os dados analisados estão abaixo compilados:

Tabela 2

Nº	Imóvel	Matrícula	Participação conf. Contrato Adm	Aluguel Jan 2016	Quota Contribuinte Jan 2016	Quota Contribuinte Dez 2013
1	Av. Hildebrando de Souza Filho nº 1222	61391	25%	3.735,05	933,76	850,00
2	Av. Professor Roberto Frade Monte nº 835	n/c	n/c	n/c	n/c	600,00
3	Avenida 11 nº 833, Centro	34.891	100%	1.055,65	1.055,65	774,00
4	Rua 30, 2745, Ap 301	32.453	100%	1.111,11	1.111,11	809,00

* Nos contratos apresentados e nas matrículas dos imóveis não foi possível identificar o imóvel nº 2

** Valores em Reais

Em suma, não ficou demonstrado que o valor recebido pela interessada é diferente da sua participação no condomínio do imóvel, estabelecido nas matrículas dos imóveis.

CONCLUSÃO

*Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela **improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.***

Cabe à DRF circunscriçionante do domicílio do sujeito passivo, a seu prudente critério, lançar a diferença do tributo devido com base nos informes de rendimentos apresentados nesse processo.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil